



DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 308/2025

Dispõe sobre o tratamento excepcional para alunos da Universidade de Taubaté e da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, nos termos do Decreto-lei nº 1044/69 e da Lei nº 6202/75.

O **CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA**, na conformidade do Processo nº PRG-009/2010, do Decretos-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969 e nº 715, de 30 de julho de 1969 e da Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975, aprovou e eu promulgo a seguinte deliberação:

Art. 1º A presente Deliberação regulamenta o tratamento excepcional pelo regime de exercícios domiciliares, para os cursos presenciais, no âmbito da Universidade de Taubaté, extensivo à Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

§ 1º O regime especial é uma prática excepcional, por meio da realização de exercícios domiciliares, que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhe impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares.

§ 2º O tratamento excepcional é caracterizado pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico nas aulas, substituída por exercícios domiciliares solicitados pelos professores das disciplinas com ênfase no conteúdo ministrado em aula durante o período de afastamento do discente, com o objetivo de dar continuidade ao processo de aprendizagem.

§ 3º Farão jus ao tratamento excepcional, pelo regime de exercícios domiciliares:

I - A aluna gestante:

a) a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses seguintes, mediante atestado médico - prorrogável por mais três meses para lactação; todavia, é obrigatória a realização presencial do instrumento principal, avaliação alternativa e avaliação suplementar (quando for o caso).

b) em casos excepcionais, devidamente comprovados em atestado médico.

II - o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

§ 4º Consideram-se exercícios domiciliares: pesquisa, análise e interpretação de texto, leitura de conteúdo relacionado a ementa da disciplina, elaboração de resumos e resenhas, dissertações reflexivas sobre a temática das aulas dadas, tarefas, estudos dirigidos e outros organizados e avaliados pelos professores das diferentes disciplinas do currículo, para compensação das ausências às aulas conforme o disposto nesta Deliberação.

Art. 2º O tratamento excepcional de que trata a presente Deliberação não alcançará as atividades referentes às aulas e atividades práticas, ao estágio curricular, à utilização de salas ou de materiais especiais e disciplinas com práticas laboratoriais e outros componentes curriculares predominantemente práticos.

§ 1º Os conteúdos relacionados as atividades elencadas no *caput* desse artigo deverão ser cumpridas após o término do tratamento excepcional, nos dias e horários que serão oferecidos oportunamente pela Universidade de Taubaté, respeitando o Projeto Pedagógico do Curso.



§ 2º Não será deferido, como período de tratamento excepcional, o pedido do aluno que, havendo se ausentado das aulas por incapacidade física de qualquer natureza, vier a requerer o benefício após a normalização do seu estado de saúde e retorno às atividades escolares, e nesse caso suas ausências são caracterizadas como faltas, para constarem do cômputo de sua frequência no período letivo.

§ 3º A compensação da ausência às aulas deverá ser computada logo após o término do período de tratamento excepcional.

Art. 3º A aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, nos termos da Lei nº 6202/75, terá direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69.

§ 1º O início e o fim do período normal do afastamento, dentro do permitido, serão definidos no atestado do médico da gestante.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, analisado pelo Coordenador Pedagógico do Curso e deferido pelo Diretor da Unidade de Ensino, o início do período de repouso da aluna gestante poderá ser antecipado, ou aumentada a sua duração, para antes ou para depois do parto, desde que não ultrapasse os 25% (vinte e cinco por cento) de ausência às aulas.

§ 3º Em qualquer caso, é assegurado à aluna gestante o direito à prestação das Avaliações Suplementares antes do início do novo ano/semestre letivo.

§ 4º Em caso de abortamento, a discente poderá gozar do tratamento excepcional mediante apresentação de prescrição médica e o tempo for superior a 2 (dois) dias.

Art. 4º Com exceção para a gestante, e tendo em vista as exigências do processo de ensino-aprendizagem, a duração do tratamento excepcional não poderá ultrapassar os cinquenta por cento da carga horária de cada disciplina prevista para o ano/semestre letivo, incluídos, nesse percentual, os 25% (vinte e cinco por cento) de faltas já permitidos pela Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



§ 1º O período para concessão do tratamento excepcional não poderá ser inferior a 2 (dois) dias.

§ 2º A concessão do tratamento excepcional não poderá ultrapassar o final do período letivo em que o aluno estiver matriculado, de acordo com o Calendário Escolar da Unitau.

§ 3º Será permitida a renovação do tratamento excepcional durante o período letivo, se a solicitação for devidamente fundamentada e for apresentado novo atestado ou laudo médico, cumprindo-se o disposto nesta Deliberação.

Art. 5º O tratamento excepcional será requerido, pelo interessado ou pelo seu procurador devidamente constituído via secretaria virtual, no prazo de até 2 (dois) dias a partir do impedimento ou da data do atestado médico.

Parágrafo único. Em qualquer caso, ao pedido será anexado o atestado médico indicando o motivo e a duração do impedimento, bem como a respectiva codificação da Organização Mundial de Saúde.

Art. 6º O pedido será analisado pela Secretaria da Unidade de Ensino no que tange os aspectos formais previstos nesta deliberação e, após, pelo Diretor da Unidade de Ensino quanto à possibilidade da continuação do processo pedagógico mediante a modalidade de exercícios domiciliares, considerando-se as características de todas as disciplinas em que o acadêmico estiver matriculado: se teóricas, se teórico-práticas, se práticas, incluindo a exigência do estágio.

§ 1º Se o requerimento na secretaria virtual estiver fora de prazo ou sem apresentação do atestado médico será indeferido pela Direção do Curso.

§ 2º Se a decisão do Diretor for desfavorável à concessão, o aluno tomará ciência do indeferimento do tratamento excepcional, por meio da consulta ao trâmite na Secretaria virtual.

§ 3º Se deferido a secretaria comunicará o aluno, se possível, ou seu procurador, para tratar dos procedimentos e prazos a serem observados quanto à remessa e devolução das atividades. Os professores terão no máximo 7 (sete) dias, para fornecer as atividades, e o aluno terá mais 7 (sete) dias para devolutiva em compensação das ausências às aulas.



§ 4º Os exercícios domiciliares para fins de compensação das ausências às aulas também podem ser considerados para fins de composição de nota do conjunto dos instrumentos parciais de avaliação, observando-se que o professor poderá solicitar exercícios domiciliares específicos para os dois fins: compensação de ausências e para atribuição de nota referente ao instrumento parcial de avaliação.

§ 5º Caso não lhe seja atribuída a nota pelo exercício domiciliar em substituição a instrumento parcial que o aluno tenha deixado de realizar no período em do tratamento excepcional, será assegurado a ele o direito de realizar a avaliação alternativa do instrumento parcial, desde que apresente requerimento à Diretoria da Unidade de Ensino. A avaliação alternativa do instrumento parcial será aplicada na data da avaliação principal da disciplina.

Art. 7º O aluno em tratamento excepcional terá assegurado o direito de realizar avaliação alternativa/substitutiva de instrumento parcial, desde que o deferimento do período requerido para o tratamento excepcional inclua o período em que a avaliação foi aplicada pelo docente.

Art. 8º O aluno em tratamento excepcional deverá requerer a Secretaria da Unidade de Ensino antes dos instrumentos oficiais (avaliações principal, alternativa e suplementar) a realização da avaliação alternativa parcial sem ônus.

§ 1º Não será permitida a realização de provas oficiais/ alternativas e/ou suplementares em domicílio.

§ 2º Caso o aluno esteja em tratamento excepcional comprovado por meio de atestado e/ou documentos de assistência médico hospitalar pela Direção da Unidade durante o período de provas oficiais/ alternativas e/ou suplementares, o aluno poderá realizar as provas antes do início do próximo ano/semestre letivo sem ônus.

§ 3º A Unidade de Ensino será responsável por agendar e comunicar o professor e o aluno da data de aplicação da prova, não podendo ser realizada após o início do ano/semestre letivo.



Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as deliberações Consep nº 053/2023 e Consep nº 193/2024.

Art. 10. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 06 de novembro de 2025.

Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES

Presidente

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 11 de novembro de 2025.

Ana Claudia de Moura

Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais